

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.880 - DF (2020/0072690-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557  
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE - PR052644  
RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721  
MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA - PR051985  
MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES - DF057966  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por Instituto Anjos da Liberdade contra ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública e do Diretor do Sistema Penitenciário Federal, consistente na edição da Portaria DISPF n. 5, de 16 de março de 2020, a qual suspendeu as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas realizadas nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo Coronavírus.

O impetrante esclarece que age em benefício dos advogados filiados ao Instituto Anjos da Liberdade, membros voluntários, e todos os presos do Sistema Penitenciário Federal usurpados de forma ímproba e ilícita de seus direitos constitucionais.

Explicita que tal medida fere as Súmulas Vinculantes n. 14, que exige vínculo permanente dos advogados com seus clientes, e 56, a qual veda a criação de regime penal mais gravoso sem autorização do Congresso Nacional.

Argumenta ser direito do advogado comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei n. 8.906/1994).

Alega, ainda, que (e-STJ, fl. 11):

Os Advogados, particularmente os afiliados, voluntários, ao Instituto Anjos da Liberdade vêm há meses denunciando aos Juízos Federais, sem resposta, e ao Conselho Nacional de Justiça, igualmente sem resposta, maus tratos nos presídios federais, desnutrição proposital, alimentos servidos estragados, alimentação deficiente causando desnutrição calórica e proteica.

Respeitado o sigilo, iremos, no que o sistema permitir, pedir sigilo aos documentos, mas juntamos um laudo, com imensa dificuldade se conseguiu o laudo de um preso, e diagnosticado desnutrição calórica e proteica, custodiado no SPF.

Os andamentos da RD 0000754-68.2020.2.00.0000 no Conselho Nacional de

# Superior Tribunal de Justiça

Justiça, a petição inicial e os andamentos são anexados aos autos. Evidente que querem isolar os presos no Sistema Penitenciário Federal por fins que podem ser nada republicanos, esta portaria oposta aos Advogados, além de inconstitucional, ato de abuso de autoridade e improbidade administrativa, vem no contexto de demonstrar como o sistema está muito mal, exigindo intervenção direta do Supremo Tribunal Federal, e da Presidência do Conselho Nacional de Justiça no caso para chamar a RD 0000754-68.2020.2.00.0000 a ordem, e fazer que o processo passe a andar e se apurem fatos.

Acrescenta que, com apoio do Ministério da Justiça, o Diretor do Sistema Penitenciário Federal, em único ato, malfeire a Constituição Federal e afronta as Garantias Judiciais da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Defende que, não obstante se entenda o isolamento físico como necessário, havendo outros meios de contato, como vídeoconferência, chamada telefônica por vídeo, outros meios de comunicação, não pode o Estado, alegando falta de recursos e emergências, imputar um regime mais gravoso aos presos, sequer previsto em lei.

Em liminar, requer "o reconhecimento do direito líquido e certo, por força constitucional, dos Advogados terem acesso aos custodiados, bem como dos custodiados terem vias de comunicação com seus familiares, havendo incompatibilidade com os efeitos concretos de ato normativo infralegal, levando à imediata suspensão da indigitada portaria, determinando-se a liberdade dos Advogados de se entrevistarem pessoalmente, presencialmente por meio de parlatório ou por vídeoconferência, sem cortes, sem intromissões e sem cortes, sem qualquer forma de interceptação ou censura por parte de agentes públicos, com os seus clientes" (e-STJ, fls. 23-24).

É o relatório.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança está condicionado à demonstração concomitante dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, compreendendo-se esse último como risco de inutilidade do provimento final, caso a prestação jurisdicional requerida não seja implementada de plano.

No caso, entendo que estão ausentes os requisitos para a tutela de urgência.

Com efeito, ao que parece, o ato impugnado não pode ser atribuído ao Ministro da Justiça, pois fora editado pelo Diretor do Sistema Penitenciário Nacional, o qual não se encontra inserido no rol previsto no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Tal circunstância afastaria de plano a competência deste Colendo Tribunal para a análise do pleito, o que expurga, nesse primeiro momento, o requisito de

convicção exigido para a concessão da medida de urgência.

Ademais, apesar do esforço argumentativo do impetrante em demonstrar os efeitos concretos do ato normativo impugnado, não vislumbro, com a nitidez que requer o provimento liminar, o *fumus boni iuris* alegado, pois o que se questiona na presente impetração, do que se pode extrair em análise perfunctória, é o teor em si da Portaria n. 5, de 16/3/2020. Sabe-se, entretanto, que tal providência é inadmissível na via estrita do *mandamus*, o qual não comporta análise de lei em tese, consoante a Súmula 266/STF.

Nesse sentido, inclusive, em hipótese semelhante a dos autos, em que se discutia ato normativo que restringiu as visitas íntimas em Presídios Federais, esta Corte de Justiça assim se pronunciou pacificamente:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO.

1. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese .
2. No caso presente, o impetrante insurge-se contra a Portaria MJC nº 718/2017, norma de feição abstrata, que proibiu indiscriminadamente as visitas íntimas a todos os custodiados no Sistema Penitenciário Federal, evidenciando a inadequação da via eleita. Precedente.
3. Agravo interno desprovido.  
(STJ, AgInt no MS 23.739/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 13/3/2019)

ADMINISTRATIVO. ATO ATACADO. LEI EM TESE. SISTEMA CARCERÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 266 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato (fl. 92) do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, responsável pela edição da Portaria MJC 718 de 28/8/2017, que teria restringido o direito dos detentos do Sistema Penitenciário Federal de terem visitas íntimas.

II - A pretensão dos impetrantes é dirigida contra Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ato que se caracteriza como norma abstrata, aplicável, por sua natureza, indiscriminadamente a todos os detentos do sistema penitenciário federal.

III - Verifica-se, portanto, a inadequação da via eleita e, por tal motivo, há se extinguir liminarmente o presente *mandamus*. Nesse sentido: MS 20.830/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 10/3/2015).

Em igual diretriz: AgRg no MS 20.143/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2.8.2013; MS 19.544/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.8.2013; MS 16.682/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.10.2011.

IV - Esse entendimento não difere do sedimentado no Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula n. 266: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

V - Também nesse sentido, recente decisão proferida pelo eminente Ministro Herman Benjamin em mandado de segurança no qual o ato supostamente coator é o mesmo objeto do presente feito, ou seja, a edição da Portaria MJC n. 718 de 28.8.2017.

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no MS 23.777/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 11/4/2018)

Assim, em análise sumária, remanescem dúvidas sobre a viabilidade do presente *writ*, de forma a inibir eventual convicção sobre o direito líquido e certo do impetrante e seus representados, requisito imprescindível à concessão da tutela emergencial.

Nesse contexto, também não observo, neste momento, a existência do perigo na demora para a concessão do provimento liminar, mormente porque a gravidade da situação por que passamos, em virtude da crescente contaminação pelo Covid-19, assusta e requer medidas preventivas imediatas.

Na realidade, observa-se um perigo na demora *in reverso*, uma vez que a suspensão liminar da citada Portaria certamente traria dificuldades para a execução das atividades no sistema penitenciário nacional, e poderia significar um retrocesso no esforço de combate à contaminação pelo novo Coronavírus, justamente em um ambiente de extrema preocupação como são os presídios, devido à superpopulação verificada em tantos deles.

Dessarte, no presente estágio processual, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, autorizando-se que a Portaria n. 5/2020, editada pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal, continue a produzir seus efeitos até ulterior determinação deste órgão judicial.

Não descuro, todavia, da premência das alegações formuladas e da urgente necessidade de se perquirir sobre a ocorrência de eventuais abusos nos direitos da população carcerária e dos causídicos que ali atuam.

Necessário, pois, que se proceda com cautela e sopesamento, para que o remédio consistente no isolamento físico, não seja, no caso da população carcerária, mote para a ocorrência de arbitrariedades.

Assim, por mais que não vislumbrem, *ipso ictuli oculi*, condições para o deferimento liminar, solicito, com urgência, informações do Ministro da Justiça acerca da implementação da medida de isolamento ora impugnada, bem como se as autoridades competentes vêm se empenhando em possibilitar meios de contato seguro dos presidiários com seus advogados e familiares, visando resguardar o direito de entrevista reservada e comunicabilidade.

Ante o exposto, pelas razões assinaladas, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, nos termos acima descritos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro Og Fernandes  
Relator